

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.529 - MG
(2015/0256829-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S) - MG081814**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO INTERPOSTO POR SINDICATO DE SERVIDORES. DEFESA DE INTERESSES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 630/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Os sindicatos de servidores não têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em defesa de interesse de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos na Administração Pública. Precedente: **RMS 16.753/PA**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU 03/04/2006.

2. O enunciado da Súmula n.º 630/STF tão somente autoriza a impetração do mandado de segurança por entidade de classe em defesa de interesse de "*parte da respectiva categoria*". Não se aplica, por isso, às hipóteses nas quais a segurança é buscada em favor de candidatos aprovados em concurso público para formação de cadastro de reserva, pois, enquanto não investidos em cargos públicos, estes não ostentam a condição de servidores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Superior Tribunal de Justiça

Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.529 - MG
(2015/0256829-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S) -
MG081814**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG contra a decisão de fls. 688 a 691, pela qual, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, às fls. 605 a 613.

A decisão agravada foi firmada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que os sindicatos de servidores não representam candidatos ao preenchimento de vagas no serviço público, não possuindo, portanto, legitimidade ativa.

Nas razões do agravo interno, o agravante, além de reiterar, em parte os argumentos já aduzidos na petição do recurso ordinário, acrescenta que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 630 nos seguintes termos: "*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*".

Requer, por isso, a reforma da decisão agravada.

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação ao recurso às fls. 711 a 715, desprovimento do presente agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.529 - MG
(2015/0256829-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não obstante a argumentação da agravante, tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, não há direito líquido e certo que ampare o pleito do recorrente, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que os sindicatos de servidores não representam candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos na respectiva categoria, não possuindo, portanto, legitimidade ativa.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual os sindicatos não têm legitimidade para substituir seus filiados na hipótese de ações propostas para defender interesse diversos dos fins correlacionados à entidade sindical.

III - No caso dos autos, observou-se que a finalidade do Sindicato é representar ativa e passivamente os servidores da Justiça, bem como prestar assistência jurídica aos sindicalizados, entretanto, os verdadeiros beneficiados com este mandamus sequer ingressaram na qualidade de servidores do Judiciário e, portanto, não são sindicalizados. Desse modo, o Recorrente não possui legitimidade para defender eventuais direitos de candidatos, porquanto tratam-se de interesses estranhos aos seus associados.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 49.958/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA

Superior Tribunal de Justiça

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO - SINDICATO DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - Na hipótese dos autos, o alegado direito líquido e certo não está compreendido na titularidade dos associados ao sindicato, ou seja, a pretensão do recorrente - invalidação de edital de concurso - é alheia aos interesses dos associados que o integram.

II - Não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo o sindicato que defenda interesses alheios aos de seus associados.

III - Recurso ordinário desprovido.

(RMS 16.753/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU 03/04/2006, p. 368)

Quanto ao enunciado da Súmula nº 630 do STF, cabe esclarecer que **não** ampara a pretensão do agravante, tendo em vista que a norma faz referência à legitimidade de entidade de classe para impetração de mandado de segurança em defesa de interesse de "*parte da respectiva categoria*", o que não é o caso dos candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso público para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pois, enquanto não investidos em cargos públicos, não ostentam a condição de servidores.

Essas as razões pelas quais encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0256829-3

**AgInt no
RMS 49.529 / MG**

Números Origem: 08471537120148130000 10000140847153000 10000140847153001

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S) - MG081814

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.